

Carta de Cuiabá

Os membros dos Ministérios Públicos de Contas, reunidos no V Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas, realizado na cidade de Cuiabá/MT, no período de 29 de junho a 1º de julho de 2011, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em conclusão aos trabalhos desenvolvidos, firmam a presente Carta, consignando que:

- 1) Ao Ministério Público de Contas deve ser assegurada a autonomia administrativa, financeira e orçamentária para o livre exercício de suas atribuições constitucionais.
- 2) O Ministério Público de Contas deve incluir na esfera de sua atuação institucional a busca da concreção do princípio da ampla acessibilidade.
- 3) O Ministério Público de Contas tem o dever de envidar todos os esforços para atuação conjunta com outras instituições de controle, nas áreas de competência comum, inclusive promovendo acordos de cooperação.
- 4) O Ministério Público de Contas tem o dever de envidar todos os esforços para patrocinar no âmbito de sua atuação as causas ambientais, inclusive aquelas atinentes ao meio ambiente do trabalho.
- 5) Ao Ministério Público de Contas deve ser assegurada a prerrogativa de manifestar-se em todos os processos de controle externo, e nos processos administrativos de caráter normativo submetidos à deliberação das cortes de contas, previamente à sua inclusão em pauta, sob pena de nulidade e inexecutabilidade da decisão.
- 6) O pedido de diligências previamente à manifestação de mérito, e o pedido de vistas no curso da sessão são prerrogativas do Ministério Público de Contas.
- 7) O princípio do procurador natural deve ser observado no Ministério Público de Contas, e concretiza-se, entre outros meios, pela distribuição impessoal e equitativa de processos entre os seus membros.
- 8) Os procuradores de contas possuem liberdade para representar, sem a necessidade de autorização do procurador-geral de contas ou qualquer outro órgão, respeitado, quando for o caso, o princípio do procurador natural.
- 9) O procurador de contas que atuou por escrito ou oralmente no processo deve ser cientificado pessoalmente da decisão, sendo-lhe assegurada a liberdade para recorrer nestes processos, sem a necessidade de autorização do procurador-geral de contas ou qualquer outro órgão.
- 10) Resguardado o sigilo expressamente determinado por lei, a partir da assinatura dos trabalhos que desenvolve, o Procurador de Contas pode, a seu critério, em homenagem aos princípios da transparência e da publicidade, promover a divulgação destes trabalhos, devendo tal providência ser considerada meio de consolidação e aprimoramento institucional, sendo recomendável o desenvolvimento de ferramentas de internet como sites, blogs ou redes sociais, que patrocinem a ampla divulgação da atuação do MPC.

Cuiabá/MT, 30 de junho de 2011

Alisson Carvalho de Alencar
Presidente do V Fórum Nacional de Procuradores
do Ministério Público de Contas

Evelyn F. de Carvalho L. Pareja
Presidente da AMPCON – Associação
Nacional do Ministério Público de Contas